



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, estabelecendo alíquota mínima do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários), no caso de transferência para o exterior de recursos financeiros que permaneceram no País por período inferior a noventa dias.

DESPACHO:

16/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 10/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFET	10/08/00
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ect	04/09/00	11/10/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Roberto Brant Presidente: *[Assinatura]*
 Comissão de: Finanças e Tributação Em: 30/08/2000

A(o) Sr(a). Deputado(a): Milton Monti (REDIST) Presidente: *[Assinatura]*
 Comissão de: Finanças e Tributação Em: 04/04/01

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.224, DE 2000 (DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)

Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, estabelecendo alíquota mínima do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários), no caso de transferência para o exterior de recursos financeiros que permaneceram no País por período inferior a noventa dias.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, transformando-se em § 1º o seu atual parágrafo único:

“ § 2º Não obstante o disposto no parágrafo anterior, a transferência para o exterior de recursos financeiros que permaneceram no País por período inferior a noventa dias está sujeita à alíquota mínima de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O fluxo internacional de capitais financeiros vem sendo realizado de forma que não atende aos interesses dos países em desenvolvimento.

É preciso distinguir entre o capital produtivo, que instala-se em um país em forma de investimentos (na indústria, na pesquisa, nas obras de infra-estrutura, etc.) e o capital meramente especulativo. Este último, aproveitando-se do processo de globalização e das facilidades introduzidas pelos modernos meios de comunicação, desloca-se fugazmente entre os diversos países, aproveitando as atraentes condições de remuneração.

Os economistas o designam por *hot money*. Algumas vezes permanecem no País por um dia ou pouco mais. É o capital volátil.

As características próprias desse capital meramente especulativo exigem um tratamento tributário adequado, até mesmo para estimular sua permanência mais demorada.

Com esse propósito, estou apresentando o presente projeto de lei, que visa a aperfeiçoar a legislação relativa ao IOF-Imposto sobre Operações Financeiras.

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 8.894/94 estabelece que este imposto incidirá sobre operações de câmbio com alíquota de vinte e cinco por cento. Todavia, o parágrafo único do mesmo artigo permite ao Poder Executivo "reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal". No uso dessa atribuição, o Ministro da Fazenda reduziu a alíquota para zero (ressalvado o caso de compras realizadas no exterior com cartão de crédito, cuja alíquota foi fixada em dois e meio por cento).

A presente proposição, embora mantenha no Poder Executivo a faculdade de alterar as alíquotas do IOF sobre operações de câmbio, estabelece que, no caso de capital volátil e especulativo, assim entendido aquele que permanecer no País por período inferior a noventa dias, a alíquota mínima deverá ser de vinte e cinco centésimos por cento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em face da grande importância do assunto, estou certo de que o projeto contará com a aprovação dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2000.

Virgílio Guimarães
Deputado Virgílio Guimarães





LEI Nº 8.894, DE 21 DE JUNHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, incidente sobre operações de câmbio será cobrado à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o valor de liquidação da operação cambial.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer a alíquota fixada neste artigo, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.

Art. 6º São contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente.

Parágrafo único. As instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.224/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2000.

Lisemus
PL Maria Linda Magalhães
Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.224, DE 2000

“Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei n.º 8.894, de 21 de junho de 1994, estabelecendo alíquota mínima do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários), no caso de transferência para o exterior de recursos financeiros que permaneceram no País por período inferior a noventa dias.”

Autor: Deputado Virgílio Guimarães

Relator: Deputado Milton Monti

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se acrescentar parágrafo segundo ao art. 5º da Lei n.º 8.894, de 21 de junho de 1994, artigo cujo *caput* estabelece a alíquota de cobrança do IOF em vinte e cinco por cento sobre o valor de liquidação da operação cambial, e cujo parágrafo único autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer a alíquota, tendo em vista os objetivos das políticas monetária, cambial e fiscal.

Justifica-se, a proposição, com a alegação de que “as características próprias desse capital meramente especulativo exigem



D1AFD48748

um tratamento tributário adequado, até mesmo para estimular sua permanência mais demorada".

Vem o feito a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, constando termo, de 20 de setembro de 2000, atestando não terem sido apresentadas emendas no prazo.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar da adequação orçamentária e financeira, creio dever reconhecer que não há óbices, pois, embora se possa argumentar que o engessamento proposto, à discricionariedade governamental na manipulação de instrumentos de política monetária e cambial, poderia, eventualmente, trazer consequências nefastas à condução da economia do País, sobretudo em circunstâncias de turbulência externa e de necessidade urgente de atração de capitais, esse perigo, embora reconhecido, escapa a qualquer previsão, em termos de impacto negativo sobre as finanças públicas.

Entendo que a apreciação do mérito especificamente tributário da proposição se impõe, por certo, a esta Comissão, sendo irrelevante, a meu ver, que o despacho de distribuição tenha omitido este pormenor (mencionando apenas o art. 54), pois não seria lícito furtar-se, a Comissão, ao superior imperativo regimental do art. 53, II, combinado com o art. 32, IX, "j", do RICD.

Quanto ao mérito, minha convicção é de que a restrição que se pretende cravar, à discricionariedade do Poder Executivo, com o estabelecimento de alíquota mínima de 0,25 % para o IOF, não se justifica, representa um voto de desconfiança em relação à competência governamental de tomar decisões pertinentes em matéria de política econômica, monetária e cambial, pode revelar-se danosa ao País em circunstâncias de imprevista turbulência externa, e, de certa forma, mutila, sem boa razão, a faculdade prevista no § 1º do art. 153 da Constituição Federal, faculdade que considero essencial, em toda a sua extensão, para o implemento da natureza regulatória do tributo em questão, que exige ampla flexibilidade capaz de propiciar uma atuação conjuntural eficaz.

Considero mais ideológica, do que economicamente procedente, a satanização dos capitais voláteis, o dito "hot money", e sou de opinião que a estrutura administrativa governamental, responsável pelas decisões de regulação monetária conjuntural, não deve ser despojada de seus instrumentos de atuação.

Pelas razões expostas, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N.º 3.224, DE 2000, E, QUANTO AO MÉRITO, SOU PELA REJEIÇÃO.



Sala da Comissão, em 20 de FEVEREIRO de 2002.

Deputado **Milton Monti**
Relator

11428000-162



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.224-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.224/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Pedro Eugênio, Carlito Merss, Ricardo Berzoini e Sérgio Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Silvio Torres, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Adolfo Marinho, Yeda Crusius, João Henrique e Delfim Netto.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.224-A, DE 2000
(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)**

Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, estabelecendo alíquota mínima do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários), no caso de transferência para o exterior de recursos financeiros que permaneceram no País por período inferior a noventa dias; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Pedro Eugênio, Carlito Merss, Ricardo Berzoini e Sérgio Miranda (relator: DEP. MILTON MONTI).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.224-A, DE 2000
(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)**

Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, estabelecendo alíquota mínima do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários), no caso de transferência para o exterior de recursos financeiros que permaneceram no País por período inferior a noventa dias; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Pedro Eugênio, Carlito Merss, Ricardo Berzoini e Sérgio Miranda (relator: DEP. MILTON MONTI) .

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 17/06/00

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUMÁRIO

- termo recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 03/02 – CFT
Publique-se
Em 14/03/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7953 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 003/2002

Brasília, 13 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.224/00 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: CCP RM: 544/02

Data: 14/03/02 Hora:

Ass.: hyria Ponto: 5735